

# Minas setecentista, inquisição e denúncias de feitiçaria: os cadernos do promotor por uma perspectiva histórico-jurídica (1700-1774)

## Seventeenth century minas, inquisition and witchcraft reports: the notebooks of the prosecutor, from a historical- juridical perspective (1700-1774)

**Isabela de Andrade Pena Miranda Corby**

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Email: isabelacorbyadv@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo está dividido em três partes. A primeira será dedicada a explicitar de forma sucinta quais os objetivos, problemas e referenciais teóricos da pesquisa subjacente a este artigo. Na segunda parte apresentaremos análises e interpretações iniciais sobre a tipologia das fontes, quais sejam, sobre parte das denúncias por feitiçaria consignadas nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa, originárias dos territórios coloniais mineiros, no período de 1700 e 1774. Na terceira e última, discutiremos a importância do estudo de fontes primárias na História do Direito, no intuito de apontar alguns equívocos sobre a Inquisição e o Direito Inquisitorial que circulam entre juristas da seara do Direito Penal e Processual Penal.

**Palavras-Chaves:** Cadernos do Promotor. Feitiçaria. Inquisição Portuguesa. Minas Setecentista

**Abstract:** The present article is divided into three parts. The first one will be dedicated to exposing, in a brief manner, which are the objectives, problems and theoretical referential of the research underlying this article. In the second part, we present analyses and initial interpretations on the typology of the sources, which are part of the reports of witchcraft consigned in the Notebooks of the Lisbon's Inquisition Prosecutor, coming from the Minas Gerais colonial territories, in the period from 1700 to 1774. In the third and last one, we will discuss the importance of the study of primary sources in the History of Law, with the aim of pointing out some misconceptions on the Inquisition and the Inquisitorial Law which circulate amid jurists of the field of Criminal Law and Processual Criminal Law.

**Key-words:** Notebooks of the Prosecutor. Portuguese Inquisition. Seventeenth Century Minas. Witchcraft.

## Introdução

O presente artigo propõe analisar parte das denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa, no período de 1700 a 1774, referentes à Capitania de Minas Gerais, conservadas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Portugal.<sup>1</sup> A proposta é abordar alguns elementos que temos encontrando nas denúncias e refletir sobre o processo de reconstrução e permanente debate com pesquisadores tanto do Direito como da História. E por fim, realizar uma interlocução, diálogo e costura entre Direito e História, demonstrando a essencialidade de pesquisar fontes primárias a partir de uma perspectiva jurídica e sua contribuição para preservação da memória do período colonial mineiro. Ressalta-se que a pesquisa é um desdobramento das investigações realizadas no mestrado da autora (CORBY, 2017), portanto trata-se de uma pesquisa em construção.

## Panorama geral da pesquisa em desenvolvimento

O objeto central deste artigo se constitui em analisar parte das denúncias de feitiçaria realizadas na Capitania de Minas Gerais enviadas ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, no período entre 1700 a 1774, durante a vigência do Regimento Inquisitorial de 1640, legislação que previa a criminalização pela Inquisição dessas condutas (FERNANDES, 2011). O *corpus* documental da pesquisa subjacente a este artigo perfaz uma estimativa de 175 denunciadas e denunciados por feitiçaria<sup>2</sup>, o maior número dentre as condutas denunciadas no mesmo período nos territórios

---

1 Este artigo é fruto da pesquisa em desenvolvimento no Doutorado em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG, sob a orientação do Professor Titular Doutor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, da Faculdade de Direito da UFMG, e da coorientação do Professor Doutor Alexandre Almeida Marcussi, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, Departamento de História.

2 Registra-se que esse número de denunciadas e denunciados por feitiçaria será verificado no decorrer das transcrições da documentação, ao longo da construção da pesquisa. Além desse conjunto de denúncias por feitiçaria presentes nos Cadernos do Promotor, a pesquisa de Resende e Sousa, na obra *Em Nome do Santo Ofício: Cartografia da Inquisição nas Minas Gerais* (2015), localiza mais 119 denunciadas e denunciados por feitiçaria em um outro fundo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, qual seja, a Documentação Dispersa, em uma Unidade de Instalação, dentro do subfundo “processos”. Disponível no link: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299866>. Trata-se este de um acervo composto por 74 caixas, “contendo peças avulsas que foram inventariadas separadamente a critério do ANTT” (2015: 12), contendo denúncias, sumários e confissões. Segundo Resende e Sousa, por motivos ainda desconhecidos, essas denúncias não foram indexadas nos Cadernos do Promotor, muito embora na primeira análise indica-se serem da mesma natureza e tipologias. Observa-se, contudo, que o objeto da presente pesquisa se circunscreve à análise dos Cadernos do Promotor, embora o novo inventário pode ser importante para corroborar o problema aqui tratado, tendo em vista “que os dados complementam e redimensionam o espectro de atuação do Santo Ofício” (2015:16)

coloniais mineiros, compilados num fundo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) em Lisboa, denominado Cadernos do Promotor<sup>3</sup>, (SOUSA; RESENDE, 2015: 15). Segundo Resende, estes são compostos por “manuscritos avulsos, organizados na forma de códice, com cerca de 300 a 600 fólios” (2015: 403), contendo registro de denúncias, sumários de testemunhas, devassas e diligências realizadas no Império Português, durante o período de atuação do Santo Ofício na Inquisição de Lisboa.

Na segunda parte do artigo, abordaremos especificamente os Cadernos do Promotor, mais especificamente a análise de parte das denúncias arquivadas nestes Cadernos. Do conjunto de 175 denunciados e denunciados por feitiçaria, apenas cerca de 6 foram processados, ou seja, ensejaram a abertura de processos inquisitoriais, segundo Resende e Sousa (2015: 18). Essas denúncias têm como fundamento a tentativa de supostamente se enquadrarem juridicamente na previsão regimental de 1640: “dos feiticeiros, sortilégios, adivinhadores e dos que invocam o demônio e têm pacto com ele ou usam da arte de astrologia judiciária”, conforme o Livro III, Título XIV, do Regimento Inquisitorial de 1640 (FERNANDES, 2011).

Numa perspectiva histórico-jurídica, os elementos que mais despertaram a nossa atenção, sobre tais denúncias, é o fato de elas, em sua maioria, terem ficado arquivadas nos Cadernos do Promotor, como foi observado tanto por Rodrigues (2007) e Resende (2013), ou seja, não terem originado processos inquisitoriais.

Salientamos que o mencionado descompasso entre o número de denúncias e o de processos já foi constatado por alguns historiadores, como Marcocci e Paiva (2013), que, ao analisarem a primeira metade do século XVIII, localizaram o número de oito sentenças, em virtude de bruxaria e feitiçaria em todo o território da América Portuguesa. Nas palavras deles, “bastante maior foi o valor de denúncias, embora não se possuam dados quantitativamente seguros” (MARCOCCHI, PAIVA, 2013: 320). Atentamos que, nessa análise, o descompasso diz respeito, também, a outros crimes como judaísmo, solicitação e bigamia.

Observamos que o Regimento Inquisitorial de 1640 foi elaborado na perspectiva do Reino, versando sobre condutas que ali predominavam (FERNANDES, 2015). Na tentativa dessa legislação ser aplicada e efetivada nas Minas, e em seus confins, depara-se com um contexto diferente, forjado sob outras dinâmicas de sociabilidade, principalmente dentro de uma colonização marcada de forma indelével pela escravidão negra. Essa tensão constitutiva entre as “realidades” do Reino e “as

---

3 Sobre as atribuições do Promotor, segundo a previsão do Regimento de 1640, cf.: CORBY, Isabela de Andrade Pena. Capítulo 3, no tópico 3.2 “O Promotor e seus Cadernos”. In: *A Santa Inquisição nas Minas: Heterodoxias, Blasfêmias, Desacatos e Feitiçarias*. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2017, p. 104-126.

realidades” dos territórios coloniais mineiros se traduz na singularidade dos casos localizados nas denúncias dos Cadernos do Promotor, como, por exemplo, a feitiçaria.

A partir da pesquisa de Sousa e Resende (2015), é possível confirmar, com dados seguros, tal descompasso nos territórios coloniais mineiros entre 1700 a 1774, destacando o conjunto dos casos de feitiçaria. Frisamos, porém, que o fato de essas denúncias não terem resultado em processos não significa que elas não tenham cumprido sua finalidade, qual seja, o controle social na Colônia, pois, conforme argumenta Bruno Feitler, “a ação da Inquisição não pode (e não deve) ser avaliada apenas a partir dos números de prisões ou de execuções, pois sua influência sobre as sociedades em que atuava ultrapassava em muito sua ação penal” (FEITLER, 2013: 42).

Algumas das denúncias não recebidas e as recebidas, mas que não resultaram na instauração de processos pela jurisdição inquisitorial, eram processadas e julgadas na jurisdição episcopal (MARCUSI, 2015: 362-388). Sobre esse ponto é importante destacarmos que a criação do Tribunal da Inquisição, na Idade Moderna, representa a ruptura com a tradição medieval, pois, pela primeira vez, assistia-se à declaração de uma ligação formal entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil, posto que “a intervenção do príncipe no processo de nomeação dos inquisidores alterava as relações de fidelidade desses agentes” (BETHENCOURT, 2000: 18). Observamos que essa aderência ao poder monárquico não valia para todos os tribunais inquisitoriais, mas apenas para os tribunais espanhóis e portugueses. A Inquisição Romana não tinha essa característica de subordinação ao poder monárquico. Portanto, as tensões constitutivas entre as jurisdições estão presentes desde a criação do Tribunal Inquisitorial português, e nossa pesquisa subjacente a este artigo terá como enfoque, também, tanto essas tensões entre as jurisdições, quanto à compreensão do crime de feitiçaria, dentro do recorte espaço-temporal já apresentado, qual seja, entre o Reino e os territórios coloniais mineiros.

Discutiremos, aqui neste artigo parte das denúncias de feitiçaria consignadas nos Cadernos do Promotor, à luz das seguintes concepções, i) as que afirmam que a despeito da finalidade principal do Tribunal do Santo Ofício português, desde sua origem, fosse reprimir as práticas consideradas judaizantes, as chamadas práticas mágicas também representavam motivo de preocupação dos representantes da Igreja Católica presentes na América Portuguesa (BETHENCOURT, 2000) e ii) as que afirmam que os comissários do Santo Ofício<sup>4</sup> atuantes na América Portuguesa

---

4 Os comissários foram agentes inquisitoriais presentes na Colônia e no Reino. Eles eram diretamente subordinados aos Inquisidores da sede do Tribunal. Exigia-se dos Comissários, além das qualidades comuns a todos os oficiais do Santo Ofício – ser cristão-velho, sem ascendentes conde-

salientavam que o Tribunal deveria dar atenção às práticas religiosas de parcela da população que supostamente praticava a feitiçaria, pois, as consideravam escandalosas (MARCUSI, 2015: 369), e ainda sim, a maioria das denúncias permaneceu “arquivada” nos Cadernos do Promotor.

O conjunto desses dados iniciais se traduz no problema central da pesquisa subjacente a este artigo: quais foram/eram as tensões constitutivas dos sentidos e expectativas normativas<sup>5</sup>, quanto à compreensão do crime de feitiçaria, entre os territórios coloniais mineiros e o Reino – tendo como componente intrínseco da análise a distância mensurada em tempo-espço transatlântico - que ensejaram o descompasso entre o número de denúncias e o número de processos originados após essas denúncias? Portanto, o problema da presente investigação em desenvolvimento, subjacente a este artigo é desvendar como ocorreram as tensões constitutivas entre normas e práticas<sup>6</sup>, quanto à compreensão do crime de feitiçaria, no interior da própria realidade social do recorte temporal, 1700 a 1774, e espacial, nos territórios coloniais mineiros e no Reino.

Ao eleger a referida documentação é usual surgir o seguinte questionamen-

---

nado pela Inquisição, ter bons costumes – “que fossem pessoas eclesiásticas, de prudência e virtudes conhecidas” (SIQUEIRA, 2013: 42.). Era comum que os Comissários no Brasil Colonial acumulassem postos, tais como Cônego Prebendado, Vigário Colado, Vigário da Vara ou Vigário Geral, o cargo máximo dentro do Juízo Eclesiástico (RODRIGUES, 2007, p. 32). Os comissários tinham um conhecimento maior dos acontecimentos e dinâmicas da sociedade, viabilizando um olhar próximo das condutas – principalmente aquelas contrárias aos princípios da pureza da fé. Essa presença híbrida dos agentes, tanto na justiça inquisitorial quanto na episcopal, a dinâmica da cooperação entre jurisdições, facilitava a instrução de denúncias sobre as condutas sociais reprováveis de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Regimentos Inquisitoriais.

5 Sobre os sentidos e expectativas normativas, cf: “É necessário mostrar *como* os sentidos do direito se constroem *normativamente* no interior da própria sociedade e como é possível, inclusive, que a própria sociedade construa suas próprias concepções do que seja lícito ou ilícito e, reflexivamente, possa *aplicar* esse direito a ela mesma”. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 72; e “O direito é uma prática social, interpretativa e argumentativa, de tal modo que não há como compreendê-la da perspectiva de um observador externo que não leva a sério o ponto de vista normativo dos implicados, das pretensões jurídicas levantadas pelos próprios participantes dessa prática. A realidade social é uma construção dinâmica, hermenêutica, histórica, social, da qual o direito faz parte. O direito não está pairando estaticamente sobre uma sociedade estática. E, como tal, dele lidar, inclusive, com o risco a ele mesmo de ser descumprido a todo e qualquer momento”. CATTONI DE OLIVEIRA, 2017, p. 77

6 Sobre as tensões constitutivas entre normas e práticas: “...uma norma jurídica não é um ‘juízo hipotético’ isolável diante de seu âmbito de regulamentação; nenhuma forma colocada com autoridade por cima da realidade, mas uma inferência classificadora e ordenadora a partir da estrutura material do próprio âmbito social regulamentado(...)No âmbito do processo efetivo da concretização prática do direito, ‘direito’ e ‘realidade’ não são grandezas que subsistem autonomamente por si. A ordem e o que por ela foi ordenado são momentos da concretização da norma, em princípio eficazes no mesmo grau hierárquico, podendo ser distinguidos apenas em termos relativos”. MULLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. 4.<sup>a</sup> ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 58-59.

to: qual o motivo da escolha das denúncias como fonte central deste artigo, bem como da pesquisa subjacente a este, e não os processos inquisitoriais, sobretudo numa pesquisa de doutorado em Direito?

Para responder a tal indagação, recorreremos ao trabalho de Rodrigues (2007), que também analisa os Cadernos do Promotor. Nesse sentido, Rodrigues (2007: 44) observa que a partir dessa documentação é possível “conferir com mais clareza o grau de envolvimento da população das Minas com a máquina inquisitorial e a intermediação exercida pelos Comissários” – tendo sido estes últimos os principais agentes responsáveis pelo envio das denúncias para Lisboa, por meio da cooperação jurisdicional<sup>7</sup> entre as esferas eclesiásticas – os tribunais episcopais ou juízos ordinários e os tribunais inquisitoriais. Conforme Rodrigues (2007), essa observação assinala um elemento central encontrado nas denúncias que serão aqui analisadas, qual seja, a adesão dos colonos ao projeto inquisitorial.

Ademais, cabe dizer que o problema central da pesquisa subjacente ao presente o artigo, para ser compreendido de uma forma mais adequada, depende de uma análise minuciosa, ainda em curso, do conteúdo das denúncias presentes nos Cadernos do Promotor, além da necessidade de compreensão mais aprofundada dos procedimentos inquisitórios previstos até a chegada das denúncias aos Cadernos, ou seja, como era o caminho procedimental dessas e quais eram também os requisitos para a instauração dos processos a partir delas.

O instrumental teórico escolhido para a análise das denúncias neste artigo e também na pesquisa subjacente a este é o método indiciário de Carlo Ginzburg (1989)<sup>8</sup>. Para Ginzburg, os registros inquisitoriais devem “ser lidos como o produto de uma inter-relação especial, em que há um desequilíbrio total das partes nela envolvidas” (GINZBURG, 1989: 209; 2006: 18). Ginzburg ressalta a importância de se debruçar sobre as fontes inquisitoriais, dando atenção aos “resíduos e os considerados dados marginais, muitas vezes pouco estudados, mas de uma riqueza ímpar” (1989a: 150)<sup>9</sup>.

7 Sobre a cooperação entre as jurisdições eclesiásticas ver em: Capítulo 4, no tópico “A cooperação entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial” em CORBY, 2007, p. 131 – 136.

8 Sobre o paradigma indiciário e sua conexão com a presente pesquisa em desenvolvimento ver em: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 175- 190.

9 Assim, tendo como fontes principais as denúncias por crime de feitiçaria arquivadas nos Cadernos do Promotor, lançando mão da metodologia do paradigma indiciário (GINZBURG, 1989), pretendemos, na pesquisa subjacente ao presente artigo: i) analisar quais foram os critérios que levaram condutas diversas a serem denunciadas e enquadradas juridicamente como feitiçaria. Sendo que a análise desses critérios será realizada por meio da compreensão das tensões constitutivas entre as

Desse modo, apresentamos um panorama de alguns dos elementos que serão discutidos nos próximos tópicos.

## **Análise da tipologia e conteúdo das denúncias por Feitiçaria arquivadas nos Cadernos do Promotor**

Nessa segunda parte, apresentaremos as principais impressões sobre as fontes eleitas, parte das denúncias de feitiçaria originárias da Capitania de Minas Gerais, entre 1700 a 1774, consignadas nos Cadernos do Promotor da Inquisição Lisboa, arquivadas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Portugal, na cidade de Lisboa, cujo acesso ocorre por meio do *site* da instituição.<sup>10</sup>

Salientamos que essa pesquisa só se torna viável materialmente para uma perspectiva da História do Direito, em virtude da pesquisa anteriormente feita pela historiadora, Professora Maria Leônia Resende, em 2013 (RESENDE, 2013), e ampliada em 2015 junto ao historiador Rafael Sousa (SOUSA e RESENDE, 2015). Nessas pesquisas, os historiadores inventariaram os Cadernos do Promotor, do século XVIII, da Inquisição de Lisboa, totalizando 37 cadernos, sendo que cada caderno tem por volta de 300 a 600 fólios. E o que eles exatamente pinçaram? Todas as denúncias referentes apenas à Capitania de Minas Gerais, localizando 382 denunciadas e denunciados, contendo os mais diversos tipos de condutas, tais como: feitiçaria, desacatos, blasfêmias, sodomia e judaísmo. Sendo que as condutas consideradas por eles como feitiçaria computam 175. Chamamos a atenção para o fato de que nesses cadernos eram compiladas todas as denúncias oriundas dos territórios coloniais da América Portuguesa, além de outros territórios ultramarinos, como Açores, Luanda e Cabo Verde que estavam também sob a jurisdição da Inquisição de Lisboa (MAR-

---

expectativas normativas. A análise desses critérios dar-se-á, também, por meio da compreensão da tipificação legal e teológica do crime de feitiçaria, ou seja, descortinando as justificativas subjacentes ao enquadramento inquisitorial, por meio do auxílio dos manuais de demonologia que circulavam em Portugal e lidos pelos agentes da Inquisição; ii) problematizar a concepção segundo a qual o referencial normativo é externo à “realidade” social, posto que compreendemos que as normas somente ganham sentido no interior das práticas (e vice-versa) e em razão das temporalidades múltiplas, dos ritmos, das distâncias, dos tempos de comunicação e da distância calculada pelo espaço-tempo transatlântico entre os territórios coloniais mineiros e a metrópole portuguesa, sede do Tribunal Inquisitorial em Lisboa; iii) compreender se e como os mesmos textos de normas, no caso em tela - os Regimentos Inquisitoriais de 1640 e 1774, Manual do Inquisidor, Código Canônico e, no caso da colônia brasileira, as Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia vigentes também no Bispado de Mariana - podem ganhar sentidos e gerarem expectativas diferentes nos territórios coloniais mineiros e no Reino, por conseguinte afetando o próprio sentido de e do crime (e se é crime) de feitiçaria, sobretudo quando compreendemos o crime como uma prática social (de reprodução social) complexa, envolvendo atores, intenções, expectativas, e sentidos diversos.

10 Site Digitarq: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318017>, acesso em 02 de fevereiro de 2018.

COCCI, PAIVA, 2013: 308). Como se pode perceber, o referido trabalho de Resende e Souza demandou uma exaustiva pesquisa documental, proporcionado àqueles(as) que têm interesse sobre o tema, acesso ao um rol de denúncias, um inventário. Além disso o inventário traz o seguinte conjunto de informações, vide, o exemplo abaixo:

Livro 284, fol. 0089-0090, doc. 41 - Denúncia de Alexandre da Silva Vaz, padre, contra Gracia, negra, por feitiçaria, por fazer calundus e depois de ficar sem sentido, lhe falando na garganta D. Filipe, que se supõe foi rei do Congo, dando-lhe senhoria e fazendo-lhe reverência. Oratório de N. Sra. da Conceição do Rodeio, [1721]. (RESENDE, 2013: 407).

Portanto, o inventário apresenta um breve sumário do conteúdo da denúncia e das partes envolvidas, tais como o nome do denunciante, quem fez a denúncia, nome do denunciado e algumas informações do denunciado como procedência, filiação, moradia, estado civil, ocupação, o motivo da denúncia e com breve detalhamento do suposto crime inquisitorial, local da ocorrência, o ano da denúncia ou do encaminhamento. Ressaltamos que nem sempre há todo o conjunto dessas informações. De todo modo, é inquestionável o auxílio destas no momento de transcrição dos documentos.

Os dados da citação acima dizem respeito à primeira denúncia por feitiçaria do século XVIII, localizada na Capitania de Minas Gerais, datada de 1721, em Oratório de Nossa Senhora da Conceição do Rodeio (ANTT, *Tribunal do Santo Ofício (TSO), Inquisição de Lisboa (IL)*, liv. 284, Caderno do Promotor n.º 91 (1719-1723), fls. 41-41v). Nesse documento, apenas a negra Gracia é denunciada por feitiçaria, especificamente o calundu, embora existam denúncias nas quais mais de uma pessoa é citada como feiticeira. O denunciante, Alexandre da Silva Vaz, padre, que assina o documento, considera que Gracia tinha pacto com o diabo e “tirava um grande cabedal” com essa prática. O padre cita várias pessoas que procuraram Gracia para se curar, encontrar coisas perdidas e escravos fugidos. Assim o calundu tinha funções diversas, desde cura até localizar escravos fugidos. E essa situação tornou-se um escândalo rumoroso na região e existia uma grande procura por ela, por gente de todas as Minas. O ritual das danças que “chamavam vulgarmente de calundus” era descrito nos seguintes termos:

...costuma ser no sábado anoite das sete horas por diante, principia a dança, para a qual se ajuntam negros, e negras e brancos, saem duas negras primeiro, ao depois destas saem outras duas, e juntamente a tal chamada Gracia ao depois dançar algum espaço acontece um acidente, ou verdadeiro ou fingido, ficando como privada dos sentidos externos, e neste caso dizem que lhe fala na garganta D. Felipe, que supponho fui um rei de Congo, alguns dizem que se ouve uma voz fina, outros que

se vê um vulto, e ao depois de se fazer certas cerimônias torna a negra em si e falam com ela os que querem saber das cousas perdidas ou furtadas, falando lhe como se fora com Dom Philippe, dando lhe senhoria, fazendo lhe grande referência e alguns dizem que se lhe ajoelha, e outras muitas coisas concorrem na casa dela muita gente de todas estas minas(...) (ANTT, TSO, IL, liv. 284, Caderno do Promotor n. ° 91 (1719-1723), fls. 41-41v).<sup>11</sup>

Interessante perceber que o denunciante acusa a denunciada de pacto com o diabo, uma vez que é uma expressão utilizada na previsão do Regimento Inquisitorial de 1640 (grifo nosso): “dos feiticeiros, sortilégios, adivinhadores e dos que invocam o demônio e têm pacto com ele ou usam da arte de astrologia judiciária”, conforme o Livro III, Título XIV do Regimento Inquisitorial de 1640 (FERNANDES, 2011). No entanto, na descrição acima, não é demonstrado um ritual desse pacto. Talvez possamos até tentar enquadrar na invocação do demônio. Ainda assim, nesse caso concreto, a possessão relatada é supostamente de um rei do Congo. Logo, indaga-se, será que o demônio para o denunciante é o rei?

No conjunto de denúncias transcritas até ao momento - compreendidas na década de 50, do século XVIII - notamos uma ausência à menção assertiva ao demônio ou ritual do pacto e a sua invocação. Por outro lado, o que temos encontrado são referências em grande medida genéricas em ser feiticeira(o), fazer adivinhações, a confecção das bolsas de mandigas e relatando rituais de curas, e nestas é usual a descrição do preparo das ervas e os procedimentos envolvidos com elementos também comuns a fé católica, como menção a dias santos e à água benta. Logo, encontramos uma grande circularidade cultural nesses relatos. Contudo, ainda não é perceptível se os relatos seriam suficientes para o enquadramento legal, presente no Regimento Inquisitorial de 1640. Pode ser que nesse ponto resida um dos motivos pelos quais essas denúncias tenham permanecido arquivadas nos Cadernos do Promotor e não tenham sido instaurados processos inquisitoriais, pois, existiria também uma ausência de elementos caracterizados da conduta de feitiçaria nos documentos, conforme a previsão da norma inquisitorial.

Destacamos que entre 1722 e 1738, ou seja, no intervalo de 16 anos, não são localizadas denunciados por feitiçaria, e o número de denúncias dos outros tipos de crimes, como desacato e blasfêmia, totalizam apenas 10 denunciados. O baixo número de denúncias, nesse interregno, e a ausência daquelas que se referem à feitiçaria, deve-se ao fato de que a malha dos agentes inquisitoriais ainda estava sendo sedimentada, havendo poucos comissários para elaborá-las, recebê-las e dar enca-

---

11 Ao transcrever os trechos das denúncias, escolhemos por colocar em ortografia e gramática atuais, uma vez que a escrita da época da documentação pode dificultar a leitura. Assim, realizamos uma transcrição semi-diplomática.

minhamento. De acordo com Aldair Rodrigues, “o dinamismo social, econômico e demográfico da capitania não se expressou com tanta força na rede de comissários, visto que só foi instalada uma sede episcopal naquela zona em 1745” (2012: 133).

Entre 1721 a 1722 e entre 1738 a 1759, nosso intuito também foi encontrar algum padrão na elaboração dessas denúncias, ou uma lógica ou conexão na redação dos fatos. Inicialmente, parecia nos não ser possível constatar a existência de uma espécie de uniformização, tanto de estrutura da redação da denúncia, quanto nos conteúdos, sendo um verdadeiro emaranhado de informações extremamente ricas do cotidiano da colônia. Porém, é perceptível nas já denúncias até aqui, corroborar a afirmativa de Aldair Rodrigues (2007), no que se refere à adesão dos colonos à máquina inquisitorial, bem como foi observado, também, por Bruno Feitler (2013), que alertou para o fato de que a atuação da Inquisição não pode ser medida apenas pelo número de processos. Portanto, as denúncias são uma expressão da atuação da máquina inquisitorial e da adesão da sociedade da época ao discurso do Tribunal.

Assim, caminhamos para a confirmação da nossa hipótese de que tais denúncias são documentos marginais de grande relevância, pois são vestígios da organização e atuação da máquina inquisitorial. Apesar de apresentarem poucos elementos, que dificultam conclusões assertivas, por meio delas é possível observar a atuação do comissariado do Santo Ofício nos territórios coloniais mineiros, bem como as relações entre esses agentes e o Tribunal, por meio das cartas e diligências. Percebemos, também, elementos comuns entre as denúncias como, por exemplo, a tentativa de descrever com minúcia as condutas que supostamente enquadrar-se-iam como feitiçaria de acordo com a previsão legal da Inquisição Portuguesa contida no Regimento de 1640. Além disso, há uma hipótese que as instruções para elaboração dos sumários de culpas – uma espécie de desdobramento das denúncias, ou melhor, o requerimento de mais informações depois da denúncia encaminhada para o Reino – contribuiria também para a busca de mais elementos e indícios sobre os fatos denunciados.

Quando nos referimos à estrutura do documento, estamos aludindo à organização das informações no texto propriamente dito, ou seja, buscamos discutir se há uma formatação que pudesse conduzir a sua elaboração. O que observamos é que, diferentemente de um processo inquisitorial, que é redigido pelo escrivão do Santo Ofício, que possui uma estrutura organizacional das informações – tais como quem é o processado, seu auto de prisão, genealogia, crença, denunciante, etc. – as denúncias possuem um caráter mais personalista, condicionado à subjetividade daquele que a redige, podendo ele pertencer ou não ao quadro de agentes inquisitoriais. Exemplo disso é a elaboração do texto da denúncia por parte de agentes

episcopais – como um vigário da vara – que deveriam, após a redação, proceder com o devido encaminhamento para os agentes do Santo Ofício. Essa multiplicidade de redatores das denúncias pode ser, aparentemente, um dos motivos pelos quais as denúncias são tão heterogêneas, tanto em estrutura quanto em conteúdo.

Apesar de tudo, havia elementos comuns em uma quantidade considerável de denúncias analisadas até aqui. Elas geralmente iniciam-se com um endereçamento muito genérico, como, por exemplo, “A Vossa Excelência/Mercê”, sem especificar a quem se destina; ou em menor quantidade, nominalmente a um Comissário do Santo Ofício. No atual momento da pesquisa, parece nos que naqueles com endereçamentos genéricos, trata-se de denúncias redigidas por terceiros e endereçadas aos Comissários para posterior encaminhamento ao Promotor da Inquisição de Lisboa.

Sobre as denúncias analisadas até aqui, destacamos mais duas, uma endereçada a Manuel Freire Batalha e outra a José Matias de Gouveia, ambos comissários do Santo Ofício. Salientamos que eles são os comissários mais presentes nessas denúncias. A questão do endereçamento, ou encaminhamento, possibilita uma janela de análise sobre a presença dos agentes inquisitórias nos territórios coloniais mineiros, bem como a inquestionável adesão dos colonos ao projeto inquisitorial.

A primeira denúncia que analisamos foi realizada por José da Costa Souza, sargento-mor, contra seis negros e negras, forros e escravos, denunciados por feitiçaria contra o próprio denunciante (ANTT, TSO, IL, liv. 295, Caderno do Promotor n. ° 102 (1727-1744), fl. 40). O documento é redigido por Henrique Moreira de Carvalho, segundo seu relato, trata-se de um encarregado de diligências do Santo Ofício, mas não deixa explícito qual é seu exato cargo, supomos que seja um clérigo. Ao final da denúncia, Henrique Carvalho encaminha a mesma para Manuel Freire Batalha. O cerne dos fatos narrados na denúncia é que Eugênia Maria (negra, forra, Mina), Severina (Mina, escrava de Eugênia Maria), Joana da Silva (negra forra, Mina), Ana Carvalho (negra e Mina), Bernardo (escravo e Mina) e Francisco (Mina e forro), conjuntamente teriam maltratado com pancadas e arrastado por uma distância, por volta de três léguas, o denunciante, sem que ele sequer percebesse esta ação dos denunciados. Quando ocorreu a suposta agressão, José da Costa Souza estava doente e acamado, e nesse período tinha mandado dar açoites na escrava Severina. Os fatos ocorreram na freguesia da Vila do Príncipe, em 1738. Ao final da denúncia há um encaminhamento ao Sr. Manuel Freire Batalha, não explicitando que ele era um comissário do Santo Ofício.

Segundo a pesquisa de Rodrigues (2007), Manuel Freire Batalha foi um dos comissários mais atuantes na primeira metade dos setecentos, pois comunicava-se constantemente com aos inquisidores de Lisboa. Além de cumprir as ordens vindas

do Reino, Batalha foi responsável por encaminhar ao Tribunal várias denúncias e realizar sumários de testemunhas – registro de testemunhas sobre uma conduta específica reprovada pela Inquisição. Vale ressaltar que no Registro Geral de Expedientes da Inquisição há apenas registro de correspondência deste comissário no período anterior à criação do Bispado de Mariana (RODRIGUES, 2007: 39-44).

Não se sabe até qual data exatamente o comissário Batalha atuou na Capitania mineira. Não obstante, ele é considerado o agente inquisitorial mais importante até a criação do bispado. Batalha morava na sede administrativa da Capitania, Vila Rica, e “a comunicação, tanto para o que vinha do Reino, como para o que vinha das diversas freguesias de Minas, concorriam para lá” (RODRIGUES, 2007: 44). Mais informações sobre Batalha são apresentadas por Rodrigues (2013: 296), nas quais revela que o comissário se tornou vigário geral do bispado do Rio de Janeiro, possivelmente, em 1748, e morreu em 1756. Portanto, por meio da análise de um “simples” encaminhamento da denúncia podemos descortinar atores importantes na malha inquisitorial presente nas Minas. A análise do cruzamento das informações contidas em nossa fonte, com os estudos de outras pesquisas, realça nossa hipótese de que essas denúncias, apesar de serem consideradas fontes marginais, são vestígios tão importantes quanto as demais arquivadas pelo Tribunal do Santo Ofício Português nos Cadernos do Promotor, da Inquisição de Lisboa.

No que se refere à segunda denúncia, endereçada ao comissário José Matias de Gouveia (ANTT, TSO, IL, liv. 296, Caderno do Promotor nº 104 (1732-1746), fl. 257-258), destacamos alguns aspectos. Um deles é que ela foi realizada por uma jovem de cerca de 13 anos, chamada Florência, filha de uma preta forra que foi casada com um capitão. Florência foi levada pelo reverendo Doutor Alexandre Nunes Cardoso, que assinou por ela, perante Manoel Marques, no cargo de coadjutor de uma freguesia na qual José Matias havia sido pároco. Essa afirmação foi lavrada pelo próprio comissário José Matias ao final do documento, quando afirmou reconhecer a letra e sinais públicos de Manoel Marques, para, acreditamos, dar credibilidade à denúncia.

Florência denunciou, por meio da representação de Alexandre Nunes, diversas pessoas: Antônio Rodrigues, Luzia, Teodózia, Miguel, Francisco, Perpetua e Joana, compondo um grupo bastante diverso em marcadores sociais, quais sejam, brancos, escravos e forros. Do conjunto de condutas pelas quais foram denunciados, as principais são: “por tomarem figura de bode, cavalo e de cachorro, falar como gente” e “pegavam uma imagem de Cristo crucificado, o arrastavam pela casa e o metiam por debaixo de um colchão sobre o qual se deitavam todos.

Ao fazer um cruzamento de dados, através do *site* do Arquivo da Torre do

Tombo, lançando em sua busca o nome do comissário, localizamos um processo inquisitorial movido contra ele no ano de 1746. Segue um breve resumo desse processo, retirado do referido *site*:

Estatuto social: cristão-velho

Idade: 47 anos

Crime/Acusação: servir-se do cargo do Santo Ofício para negócios particulares

Cargos, funções, actividades: vigário

Naturalidade: lugar de Avelãs da Ribeira, termo da vila de Trancoso, bispado de Viseu

Morada: vila do Ribeirão do Carmo

Pai: Manuel Matias Velho

Mãe: Maria Antunes

Estado civil: solteiro

Data da prisão: 22/01/1746

Sentença: auto-da-fé privado de 05/11/1746. Degredo de quatro anos para Castro Marim, suspenso no exercício do comissário do Santo Ofício até mercê das emênias e satisfação às partes todo o dano e prejuízo que lhes causou para o que lhes deixam o seu direito reservado e pague as custas (ANTT, TSO, IL, proc. 9189).

Observamos que um agente do Santo Ofício a que os colonos recorriam para encaminhar denúncias, passado poucos anos, foi preso e sentenciado pelo mesmo Tribunal que servia, por abusar do seu cargo utilizando-se do mesmo para negócios particulares. Salientamos que essa constatação é de suma relevância para a parte final desse artigo que se propõe a explicitar a importância do estudo da Inquisição portuguesa no Brasil colonial, por meio de fontes primárias para sua compreensão histórico-jurídica, uma vez que fica evidenciado a racionalidade e modernidade do Santo Ofício Português, como também, em grande medida o cumprimento de sua legislação. No entanto, alguns juristas construíram um senso comum equivocado sobre a Inquisição, sustentando um suposto caráter medieval e irracional, e principalmente como tomando a um fato histórico genérico, sem contextualizar os recortes tanto temporais como territoriais.

Analisando, ainda, a mesma denúncia em termos de sua estrutura, encontramos uma espécie de etiquetamento, entre o encaminhamento e o início do relato, no qual se coloca o nome dos denunciados, neste caso, 7, e em seguida o tipo de crime que aparece por vezes de forma abreviada (feit. ou feitic), como também identificamos em várias outras denúncias. Outro elemento de destaque é o nome dos denunciados estarem sublinhados no corpo do texto, que compreendemos ser uma forma de orientar a leitura e/ou facilitá-la para os próximos agentes que as tivessem em mãos.

Ainda sobre a estrutura das denúncias, quando conseguimos identificar que o escrevente do relato tem um cargo mais elevado na hierarquia social, percebe-se um provável cuidado em deixar um espaço no documento para anotações posteriores, geralmente nas laterais, tanto na frente como no verso, e também percebemos que esse cuidado facilita a leitura do verso do documento, pois evita-se a sobreposição da tinta no suporte.

Quanto aos elementos em comum, no que se refere ao conteúdo, observamos que os grupos mais presentes na posição de denunciados são: a) tanto quem fez ou permanece realizando o feitiço, como também quem se beneficiou dele; b) quem apenas presenciou a conduta denunciada, sendo que tais pessoas podiam ser citadas, também, como testemunhas dos fatos, sobretudo quando o feitiçeiro é socialmente desqualificado (escravo ou forro), mas o beneficiário tem posição social de prestígio. E quando deparamos com um sumário de culpas completo - documentos também consignados nos Cadernos do Promotor -, verificamos que uma das perguntas corriqueiras do sumário é se a testemunha conhece outras pessoas que estiveram presentes. Pode ser que essa indicação de outras pessoas presentes desde a primeira denúncia indique direcionamento da denúncia pelo comissário. Assim, podemos presumir que muitas das informações contidas nos documentos inquisitoriais não são declarações espontâneas, mas respostas a perguntas do comissário que não são registradas.

Já quem faz a denúncia (o denunciante) geralmente é: a) aquele que sabe da existência dos rituais por tomar conhecimento por outrem, sem ter presenciado ou por ter presenciado, mas, em tese, não se beneficiou do mesmo; b) aqueles que buscaram os serviços da feiticeira ou do feitiçeiro, mas que sabiam que aquelas condutas eram condenadas pela Inquisição e prestavam as denúncias por desencargo de suas consciências ante o receio de serem excomungados.

Outro elemento das denúncias refere-se à justificativa para a fazer, qual seja, a publicidade das condutas de quem é denunciado. Essa publicidade vem expressa nos termos “fama, notoriedade ou escândalo”, que aparecem com frequência na documentação. Em alguns casos essa fama é corroborada com a indicação de que determinadas feiticeiras e feitiçeiros eram procurados por pessoas das mais diversas e distantes localidades. Até mesmo detalhando que pessoas atravessam freguesias para buscar os conhecimentos/serviços de feitiçaria. Essa fama pode ser lida como um destaque social, o feitiçeiro ou feiticeira exercia um poder na região, ganhava um *status* – questão do *status* do feitiçeiro, já abordada por dois historiadores, como James Sweet (2003) e Laura de Mello e Souza (1986).

Assim, aparentemente a referida justificativa da notoriedade prepondera ao

argumento de que em tese deveria ser o sustentáculo jurídico desse tipo de denúncia, qual seja, previsão do Regimento Inquisitorial 1640, já citada anteriormente. Essa consideração é um dado significativo, e aponta que provavelmente condutas em princípio mais “adequadas” ao Regimento Inquisitorial poderiam ser desprezadas em favor de condutas menos adequadas, mas em razão maior notoriedade pública. Logo, talvez possa indicar também que há um controle de comportamentos socialmente desviantes e potencialmente perturbadores da ordem, portanto, independentemente de sua adequação ou não à tipificação inquisitorial.

Portanto, percebemos em mais uma oportunidade que uma análise minuciosa desses relatos, juntamente com as diversas pesquisas já feitas sobre o tema, evidenciam que o descompasso entre o número de denunciados e o número de processados por feitiçaria talvez tenha como uma das explicações a ausência dos elementos legais que caracterizam a conduta “tipificada” no Regimento de 1640. Isso indica também que provavelmente em termos numéricos de denúncias o incômodo causado socialmente na colônia mineira pela suposta feitiçaria era mais acentuado que as demais condutas, o que se desdobra em outra reflexão: essa conduta tinha como denunciados de forma majoritária a população negra nos territórios coloniais mineiros, assim podemos intuir que uma sociedade forjada na escravidão, e logo racialmente hierarquizada, os corpos negros e seus comportamentos também eram destinatários de mais vigilância, especialmente pela engrenagem inquisitorial.

Nesse sentido, a pesquisa de Pereira (2016: 122) – que analisa as denúncias e os processos de feitiçaria, tanto na jurisdição eclesiástica como na inquisitorial, tendo em vista o foro misto – compreendida no período de 1748 a 1821, constata que o perfil social dos denunciados presentes nos Cadernos do Promotor era composto por 51,3 % de “negros”, 2,6 % de “criolos”, 8 % de “pardos” e 1,8 % eram “mulatos”. Sobre essas categorias de cor, a autora ressalta que “as concepções de cor são muito voláteis nessas denúncias. Seguimos as definições colocadas na denúncia” (PEREIRA 2016: 122).

Percebemos, também, que havia uma dificuldade de quem denunciava, ou de quem redigia a denúncia, em nomear todas as etapas dos rituais, colocando palavras “suponho”, “parece ser”, indicando um provável estranhamento com o que estava sendo relatado. Deparamo-nos com fórmulas cautelares do tipo “sabe por ouvir dizer a outras pessoas, que não se lembra quem são” etc. Entendemos que também são maneiras de o denunciado não se implicar na situação e nem ter que denunciar outros conhecidos que estavam envolvidos ou até mesmo presentes. E, por vezes, traduz “boatos” sobre o acusado que circulam pela região, sem que necessariamente tenha havido testemunhas oculares dos fatos.

Chamamos a atenção especialmente para o problema da nomeação das práticas. Esse problema não é apenas da denúncia, mas está presente em quase todos os processos de feitiçaria. Os nomes pelos quais as práticas eram conhecidas nos seus respectivos locais (como “calundu”, “saquelamento” etc.) eram duvidosos, equívocos, dúbios, fazendo-se necessário um esforço interpretativo de “tradução” até que elas pudessem ser explicitamente enquadradas como “pactos diabólicos” – que é o que justifica a jurisdição inquisitorial sobre este tipo de delitos (MARCUSI, 2015).

Por fim, verificamos que debruçar sobre as denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor nos exige um olhar atento, pois, se sua documentação se apresenta bastante lacunar, nos inviabilizando análises mais sólidas sobre o encaminhamento e desfecho dos fatos, por outro lado os vestígios que encontramos nelas nos permitem observar as dinâmicas sociais por meio de sua suposta invisibilidade, como fora explicitado ao longo desta segunda parte deste artigo.

## **A importância de se estudar a presença do Santo Ofício nos territórios coloniais mineiros por meio de uma perspectiva histórico jurídica**

Nesta última parte, propomos fazer uma costura e arremate entre o paradigma indiciário, o objetivo central da pesquisa subjacente a este artigo e a análise das denúncias por feitiçaria elaboradas nos territórios coloniais mineiros no período de 1700 a 1774 e, posteriormente arquivadas nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa.

Diante desta proposta, entendemos que entre as probabilidades presentes no método indiciário, a caracterização das denúncias como indícios ou vestígios é a mais adequada tanto para o manejo, quanto para transcrição e interpretação da documentação, haja vista que tais denúncias não resultaram na instauração de processos, e, portanto, permaneceram “marginais” à prática inquisitorial. E essas denúncias são também provas de que, na Inquisição não valia tudo, e muito menos podia-se tudo, pois havia condições mínimas para que uma denúncia ou uma confissão originassem um processo. Nesse sentido, compartilhamos a observação enfática de Ginzburg (1989) quanto à importância de se debruçar sobre os resquícios e as consideradas “informações marginais”, muitas vezes pouco estudadas, mas de uma riqueza ímpar.

Ter como premissa essa marginalidade da fonte como terreno fértil de dados, compreendendo também cada denúncia, por mais pequena que aparente ser diante da abstração jurídica, permite entender o direito como acontecimento concreto e

reconhecer as suas tensões constitutivas produzidas e produtoras de tempos e espaços, em razão de temporalidades múltiplas, de ritmos, das distâncias e dos tempos de comunicação, assim como também em decorrência das diferentes concepções e orientações culturais e ideológicas de cada grupo social, envolvido na produção e apreciação das denúncias.

Assim todos os elementos explicitados viabilizam uma releitura de modo mais eloquente do que as passagens repetidas alhures pelas versões genéricas de seus supostos fenômenos principais, como a da história institucional dos “grandes feitos” da Inquisição e seu enganoso medievalismo, presentes em trabalhos jurídicos nos quais se desconsideram o caráter moderno, a racionalidade e a complexidade inerentes a estrutura inquisitorial portuguesa. Essa releitura também possibilita questionar algumas formas de comparação, que pressupõe uma compreensão equivocada da Inquisição apresentadas por alguns juristas. Quanto a isso, destaca-se como por exemplo o artigo de Salo de Carvalho (2005), intitulado *Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial*, que aborda a fundação e a ruína do sistema inquisitório confessional, propondo como “hipóteses desconstrutivas do modelo repressivo medieval, a recepção do discurso medieval pela jurisprudência penal e o impacto do racionalismo e do humanismo” (CARVALHO, 2005: 35). O trecho a seguir evidencia-se certa falta de cuidado historiográfico do autor, referência no campo jurídico, ao colocar as várias inquisições ocorridas em tempos históricos e locais distintos, em uma só compreensão. Vejamos:

O rompimento com a tradição inquisitorial de suplícios e expiações, experiência que identifica o processo (de cognição e de execução) penal do Medieval, marca a vitória da ‘racionalidade’ e do ‘humanismo’ advogados pelos filósofos das luzes. Sob o signo da intolerância e mascarada pela sacralização, a fase inquisitorial que se inicia com os Concílios de Verona (1184) e Latrão (1215) e que ganha subsistência com as Bulas Papais de Gregório IX (1232) e Inocêncio IV (1252), somente receberá incisiva crítica e reconhecida deslegitimação ao final do século XVII e início do século XVIII, quando a casta intelectual teórica e prática estrutura uma abordagem desqualificadora do aparato gótico. No entanto, embora as práticas inquisitoriais sejam formalmente erradicadas no século XIX, quando os Tribunais do Santo Ofício são definitivamente abolidos em Portugal (1821) e Espanha (1834), sua matriz material e ideológica predominará na legislação laica, orientando a tessitura dos sistemas penais da modernidade. (CARVALHO, 2005: 37).

Assim, Carvalho (2005) considera a Inquisição como uma instituição medieval e irracional, termo esse já arraigado de preconceitos não condizentes com a realidade social, política e cultural da referida Idade Média (LE GOFF, 2012).

Outro trabalho nesse sentido é o artigo de Felipe Martins Pinto (2010) A

*inquisição e o sistema inquisitório*, que aborda a Inquisição medieval e moderna, conjuntamente, e analisa o sistema processual desenvolvido por meio do Tribunal do Santo Ofício. Segundo o autor, destacam-se também os elementos imprescindíveis do processo realizado pela Inquisição: a busca da verdade real, o sistema das provas legais e a tortura como método de averiguação. E no que tange a leitura da Inquisição Moderna, o autor expõe que para ele seria uma falta de critério legal por parte do tribunal em suas acusações:

Na prática, tanto na Inquisição Medieval quanto na Inquisição Moderna não se preocuparam em extirpar todos os hereges, os quais, **na verdade, eram aleatoriamente caçados e se não fossem encontrados**, eram criados para servirem de símbolo visando, dessa maneira, inculcar-se no imaginário popular o risco abstrato de uma condenação pelo Tribunal do Santo Ofício. Para tal intento, bastavam poucos processos, um número reduzido de execuções públicas de cenografia bem chocante e impressionante, a manutenção do mito dos segredos inquisitoriais e das terríveis torturas a que eram submetidos os acusados, a exaltação da vergonha e a da ruína econômica de uns poucos infelizes, para, assim, manter-se a totalidade das pessoas em um estado de plena submissão à autoridade moral da Igreja, agora visceralmente vinculada ao poder secular. (PINTO, 2010: 195, grifo nosso).

No entanto, conforme fora exposto na segunda parte do artigo, a Inquisição Portuguesa era moderna, e por sua vez com previsões legais que tiveram ressonâncias também nos territórios coloniais mineiros, tanto pelos agentes inquisitoriais, como por meio da adesão dos colonos. Ou seja, esse caráter “aleatório” nada mais seria do que um equívoco do senso comum construído pela leitura desses juristas, talvez feita sem a análise das fontes primárias.

Ademais, a Inquisição portuguesa possuía estrutura e organização racionalizadas, contendo cargos com funções bem definidas e distintas, sobretudo entre quem acusava, o Promotor – responsável pela formação do libelo de justiça, bem como a acusação formal da/na Inquisição – e quem sentenciava, o Inquisidor (BETHENCOURT, 2000)

Essas leituras equivocadas, que caracterizam a Inquisição como um sistema arcaico e sem regras, podem ser explicadas pelo que Cooper (2005: 17-19) considera ser uma história pinçada, contada em pedaços, analisada por um texto único e local, que desconsidera as especificidades dos territórios e contextos nos quais ela existiu. Esse autor também denuncia aquilo que denomina de “falácia de épocas”, na qual a história é lida como uma sucessão de épocas, que acarretaria, também no problema que ele denomina como “herança saltada”, ou seja, a análise de um evento ocorrido no tempo A causando algo no tempo C, sem se considerar os eventos que ocorreram no tempo B. Buscamos, por meio dessa análise elaborada por Cooper (2005), refletir

o modo pelo qual é contada a história do Direito Penal e Processual Penal no Brasil. Verificamos que os juristas recuperam o sistema inquisitorial com certas perspectivas históricas envoltas por equívocos (tempo A) e extraem uma conexão causal direta entre o referido sistema e o sistema acusatório do Direito Penal contemporâneo (tempo C). No entanto, sem compreender o que ocorreu no interregno e na origem de ambos, por exemplo, no período do Direito Penal imperial (tempo B).

Retornando o aspecto da marginalidade, este também será fundamental para construir por meio de cada fio solto de denúncia em denúncia uma trama de mecanismos criminalizadores de um grupo subalterno – os/as praticantes daquilo considerado como feitiçaria pelos colonos mineiros e supostamente embasados nas previsões normativas do arcabouço de legislações vigentes na dinâmica inquisitorial.

Ao ler as denúncias como indícios e vestígios, teremos também a oportunidade de as perceber como um ponto de partida e de retorno da investigação, um movimento de idas e vindas entre história colonial e metropolitana, distância temporal, e assim como compreender que elas por si só são insuficientes para desvendar as multiplicidades de sentidos e expectativas normativas envolvidas nas tramas relacionadas. É termos também no horizonte que o manejo desta documentação requer um desfocar do óbvio, traçando caminhos para identificar as minúcias e entrelinhas das narrativas, como na própria materialidade do documento, a mudança de caligrafia em suas margens, a tinta, o cuidado com a forma pelo escrevente, entre outros. Sobre tudo, permaneceremos sempre alertas para as “relações de forças” entre os atores entrelaçados em cada denúncia, ou seja, quem era o/a denunciante, o/a denunciada, o comissário ou representante da Inquisição relator dos fatos, quais seus lugares sociais dentro da dinâmica social da colônia, e no caso dos recebedores das denúncias, os promotores, qual a sua formação teológico-jurídico.

Portanto, este conjunto de possibilidades posto por meio do paradigma indiciário para a leitura das denúncias contribuirá em grande medida na tentativa de responder ao problema central da pesquisa subjacente a este artigo, a discrepância entre os números das denúncias por feitiçaria e de processos instaurados a partir dessas denúncias.

Por fim, traçamos os primeiros sinais prenunciados nas investigações em desenvolvimento, que poderão auxiliar nos questionamentos levantados; i) que o espaço-tempo, medido em tempo transatlântico, influenciou nos sentidos normativos da compreensão do delito de feitiçaria entre quem recebia as denúncias nos territórios coloniais mineiros, geralmente os comissários (alguns casos, os familiares), e os promotores que estavam presentes apenas no Reino; ii) o papel destas denún-

cias também era de uma espécie de controle social, moral e religioso da população negra, os destinatários mais comuns dessas acusações; iii) os conteúdos narrados nas denúncias não encontravam recepção no arcabouço jurídico inquisitorial, ou seja, o esforço interpretativo de produzir uma narrativa do pacto com diabo não era suficiente; iv) a provável existência de um interesse econômico por parte dos senhores em que os escravizados delatados nas denúncias não se tornassem réus do Tribunal Inquisitorial, uma vez que implicaria perda de propriedade. Assim, essas são as quatro hipóteses em desenvolvimento com base nas transcrições e nas leituras bibliográficas, orientadoras dos próximos passos desta investigação.

Finalmente, essa costura entre o paradigma indiciário, os objetivos explicitados da pesquisa e análise das transcrições das denúncias, viabilizará o objetivo de construir um estudo de fronteira epistemológica, em virtude de a temática exigir uma abordagem que impede o privilégio de um ou outro campo do saber. Uma pesquisa que pretende se alicerçar entre as linhas tênues do Direito e da História, pois, para que ela se concretize é indispensável utilizar de conceitos chaves da História para compreender o Direito Inquisitorial – seus documentos e legislação- e de conceitos da Teoria do Direito para interpretar e buscar outros/novos sentidos da História da Inquisição.

## Fontes consultadas

Arquivo Nacional da Torre do Tombo:

ANTT, TSO, IL, liv. 284, Caderno do Promotor nº 91 (1719-1723).

ANTT, TSO, IL, liv. 295, Caderno do Promotor nº 102 (1727-1744).

ANTT, TSO, IL, liv. 296, Caderno do Promotor nº 104 (1732-1746),

ANTT, TSO, IL, proc. 9189.

## Referências Bibliográficas

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CARVALHO, Salo de. “Revisita à desconstrução do modelo jurídico Inquisitorial”. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, 2005. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/5183/3898>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor, In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, 2. ed (rev. e atual.) p. 175- 190

COOPER, Frederick. *Colonialism in question: theory, knowledge, history*. California: University of California Press, 2005.

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: Heterodoxias, Blasfêmias, Desacatos e Feitiçarias*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FEITLER, Bruno. “A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise”. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013

FERNANDES, Alécio Nunes. *Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de justiça que criminalizava o pecado (sec. XIV-XVIII)*. 2011. 149f. Dissertação (Mestrado em Historia). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/8790>>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas e Sinais*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. In: *A micro-história e outros ensaios*, Lisboa: Difel, 1989 a, p. 150.

\_\_\_\_\_. *O queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

LE GOFF, Jacques. *A idade média explicada aos meus filhos*. Trad. Hortencia Lencastre. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012

MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. A Esfera dos Livros: Lisboa, 2013.

MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e Cura: Experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, 2015. 530 f. Tese

(Doutorado em História). Universidade de São Paulo.

MULLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. 4.ª ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 58-59

PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e Superstição num país sem caça às bruxas: 1600-1774*. Lisboa: Editorial Notícias, 2002, 2º ed.

PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*. 2016. 232f. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social - século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e inquisição em Minas colonial: os familiares do santo ofício (1711-1808)*, 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária, 2013.

SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

SOUSA, Rafael; RESENDE, Maria Leônia Chaves. *Em nome do Santo Ofício: Cartografia da Inquisição nas Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

SOUZA, Laura de Mello e. *Sabás e Calundus - Feitiçaria, Práticas Mágicas e Religiosidade Popular no Brasil Colonial*. São Paulo, 1986. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

SWEET, James H. *Recriar África. Cultura, parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2003.

PINTO, Felipe Martins. “A Inquisição e o Sistema Inquisitório”. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. n.56. 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/116>. Acesso em 05 de agosto de 2017.